

LEI Nº 581 DE 30 DE MAIO DE 2016.

“Dispõe Sobre Instalação de Antenas Transmissoras de Telefonia Celular de Recepção Móvel Celular e de Estação de Rádio – Base (ERB) e Similares por Transmissão de Radiação Eletromagnética no Município de ITAGUARU e dá Outras Providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUARU, ESTADO DE GOIÁS, aprovou, e Eu, Eurípedes Potenciano da Silva, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I APLICAÇÃO DA LEI

Art. 1º - As instalações de suportes para antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio – base (ERB) e similares por transmissão de radiação eletromagnética no Município de ITAGUARU, além de se submeter às condições expressas na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015 e alterações posteriores, ficam sujeitas também às condições desta Lei.

Art. 2º - Estão compreendidas nas disposições desta Lei as antenas transmissoras que operem na faixa de frequência de 100 KHZ (cem quilohertz) a 300 GHZ (trezentos gigahertz)

Art. 3º - São objetivos desta Lei:

I - definir critérios para a implantação de suportes para antenas e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio – base (ERB), destinadas aos serviços de telecomunicação no Município de ITAGUARU, que estejam em conformidade com as normas da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), os demais órgãos e o contido nesta Lei;

II - ordenar a distribuição dos equipamentos, priorizando as instalações compartilhadas, garantindo a qualidade da paisagem urbana e melhorias na urbanização do entorno, diminuindo o impacto visual e garantindo a qualidade ambiental;

III – definir limites adequados de radiações eletromagnéticas, visando à qualidade de vida dos cidadãos.

Art. 4º - Para efeito desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – os suportes para antenas são elementos aparentes de mobiliário urbano, destinados a atender os sistemas de telecomunicações, conforme NBR 9283 da ABNT;

II – paisagem urbana consiste na configuração visual, objeto da percepção plurisensorial de um sistema de relações resultante da contínua e dinâmica interseção entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio ser humano, numa constante relação resultante da escala, forma, função e movimento, que produz uma sensação estética e que reflete a dimensão cultural de uma comunidade;

III – poluição visual é o efeito danoso visível que determinadas ações antrópicas e naturais produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando um impacto negativo na sua qualidade;

IV – compartilhamento é o agrupamento de antenas de várias prestadoras numa mesma torre, poste ou mastro de telecomunicações;

V – radiações eletromagnéticas é a propagação de energia eletromagnética, através de variações dos campos elétricos e magnéticos no espaço livre;

VI – prestadora é toda empresa responsável pela exploração e/ou operação dos serviços de telefonia celular.

CAPÍTULO II LOCALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

Art. 5º - Fica vedada à instalação de suporte para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel e de celular e de estações de rádio – base (ERB) e equipamentos afins,

I - a uma distância equivalente a 100 (cem) metros de hospitais, escolas, creches e centros comunitários;

II – em logradouros públicos;

III – em áreas de proteção ambiental, áreas verdes urbanas, praças, parques de esportes e de lazer públicos, em pontos turísticos, em monumentos históricos, em equipamentos públicos;

IV – Em uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de outro suporte para antena e antena transmissora de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio – base (ERB).

V – em fundos de vale, mananciais de abastecimento, nascentes de água e áreas de preservação ambiental obedecendo a uma distância mínima de 100 (cem) metros deles.

CAPÍTULO III LO PADRÕES URBANÍSTICOS

Art. 6º - Em zona urbana, preferentemente, será admitido o uso de postes metálicos para instalação de antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel ou celular e de estações de rádio – base (ERB), porém não é vedada à utilização de torres treliçadas.

Art. 7º - A instalação de suportes para antena e antenas transmissoras de telefônica celular de recepção móvel celular e de estações de rádio – base (ERB) e equipamentos afins deverão atender aos seguintes parâmetros urbanos;

I - a utilização de elementos construtivos e/ou camuflagem, visando minimizar os impactos visuais e a integração ao meio ambiente;

II - a implantação de paisagismo da área total onde forem instalados os equipamentos, objetivando a sua urbanização e amenizar o impacto causado pela sua implantação;

III - a instalação de todos os equipamentos deverá obedecer às restrições do lote, decorrentes da existência de árvores, bosques, matas, faixas não edificáveis, áreas de proteção de corpos hídricos ou outros elementos naturais existentes;

IV - a instalação de todos os equipamentos deverá obedecer às restrições do lote, decorrentes da existência de árvores, bosques, matas, faixas não edificáveis, áreas de proteção de corpos hídricos ou outros elementos naturais existentes;

V - a realização de audiência pública entre os moradores da região pretendida a instalação de antena.

CAPÍTULO IV PADRÕES TÉCNICOS SANITÁRIOS E AMBIENTAS

Art. 8º - Toda a instalação de antena transmissora de radiação eletromagnética, será feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação

preexistente com a radiação adicional a ser emitida pela nova antena, medida por equipamento aferido por órgão competente, que fica a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta Lei ou o que vier a ser estabelecido pela International Commission on Non-Ionizing Radiation Protection – ICNIRP, caso este último seja menor, não ultrapasse 100uW/cm² (cem microwatts por centímetro quadrado), em qualquer local passível de ocupação humana.

Parágrafo único - A tabela de densidade de potência (mW/cm²) segundo a ICNIRP será de no máximo 0,40 no intervalo de 800-900 MHz, e de 0,90 no intervalo de 1800-2000 MHz.

Art.9º - Constatado o não cumprimento de existência do artigo 8º, o Município, intimará a prestadora para que num prazo de 30 (trinta) dias proceda às alterações necessárias para o enquadramento nos limites estabelecidos nesta Lei, o que a prestadora terá que comprovar através de medições feitas através de profissional habilitado com a respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 10 - Constatado o não cumprimento da exigência do artigo 9º, o Município, através Superintendência de Meio Ambiente, intimará a prestadora para o imediato desligamento da fonte de irradiação e o conseqüente cancelamento da licença de operação, aplicando simultaneamente a multa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além da aplicação da multa diária pela desobediência, até que seja efetivado o desligamento da fonte de radiação, comunicando a ANATEL da irregularidade cometida.

Parágrafo único – O valor da multa diária estabelecido no caput deste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser recolhida no Caixa do Município em Conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 11 - Os níveis de ruído provocado pelos equipamentos em operação deverão ser compatíveis ao conforto ambiental do ser humano e do animal, visando atender à legislação pertinente ao sossego público.

CAPÍTULO V LICENCIAMENTOS

Art. 12 - O licenciamento para suportes para antenas e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio – base (ERB) e equipamentos afins deverá se dar na forma da presente Lei, do Código Ambiental Municipal e Código Tributário Municipal, caso o processo esteja em conformidade com a presente lei e demais legislação afim, oportunidade em que será liberado o alvará de construção e de funcionamento da respectiva atividade.

Art. 13 - O licenciamento poderá ser cancelado a qualquer tempo se comprovado prejuízo ambiental e/ou sanitário relacionado com o equipamento.

CAPÍTULO VI DISPOSITIVOS

Art. 14 - As empresa prestadoras de telecomunicações estarão obrigadas no prazo de 24 meses a partir da publicação da presente Lei, a apresentarem Plano de Expansão de Torres Compartilhadas, para análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que se suportará tecnicamente em instituições que detêm conhecimento técnico no assunto.

Art. 15 - A medição de radiação prevista no Capítulo IV deverá a cada renovação de alvará de funcionamento, ser apresentada ao Município mediante protocolo, constando local, dia e hora de sua realização para que ao órgão competente faça o acompanhamento das mesmas.

Art. 16 - As despesas relativas aos Laudos Radiométricos, ou quaisquer outros documentos exigidos pelo Poder Público Municipal ocorrerão por conta das empresas prestadoras dos serviços.

Art. 17 - As empresas prestadoras estarão obrigadas a implantar sinalização adequada para alerta e proteção das pessoas que realizam trabalhos de manutenção específica ou geral dentro dos limites físicos de radiação eletromagnética.

Art. 18 - Caberá ao Município de ITAGUARU:

I - acompanhar através do órgão ambiental, os processos de instalação e funcionamento das fontes de radiação no Município.

II – estabelecer cobrança pela utilização da atmosfera do Município para o funcionamento de fonte de radiação, podendo ser em espécie ou em obras compensatórias.

Art. 19 - Deverá ser previsto contrapartida das empresas, na urbanização das áreas e melhorias urbanísticas do entorno em relação ao uso das áreas públicas, bem como o pagamento do uso do solo em questão, valor este a ser definido pelo órgão municipal competente.

Art. 20 - O profissional responsável pela instalação das ERBs as quais se refere esta Lei, deve ser engenheiro de telecomunicações, engenheiro eletricista com ênfase em telecomunicações ou engenheiro eletrônico, como determina o artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, para as instalações dos suportes para as antenas, o profissional responsável deverá ser engenheiro civil ou mecânico.

Art. 21 - As antenas transmissoras de telefonia celular de recepção e de estações de rádio – base (ERB), ou equipamentos afins que já estiverem instalados sem licença ou com licença anterior a esta Lei, terão 12 meses (doze) meses para solicitarem nova licença de instalação, atendendo às disposições contidas nesta Lei, sob pena de interdição.

Art. 22 - Em caso de cancelamento da licença de operação, o fato será imediatamente comunicado à ANATEL.

Art. 23 - Em caso de cancelamento de licença e/ou desligamento pela prestadora, da ERB, a prestadora terá que promover a remoção da estrutura de suporte e todos os equipamentos que compõe a ERB.

Art. 2º - Revogada todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUARU, Estado de Goiás, aos 30 dias do mês de maio de 2016.



EURIPEDES POTENCIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

C E R T I D Ã O D E S A N Ç Ã O E P U B L I C A Ç Ã O D E L E I M U N I C I P A L

CERTIFICO, sob as penas da Lei e para os fins necessários, que a Lei Municipal nº 581/2016 datada de 30 de maio de 2016 que, “Dispõe sobre Instalação de Antenas Transmissoras de Telefonia Celular de Recepção Móvel Celular e de Estação de Rádio – Base (ERB) e Similares por Transmissão de Radiação Eletromagnética no Município de ITAGUARU e dá Outras Providências.”, foi sancionada e publicada no placard da Prefeitura Municipal de Itaguaru-GO no dia 30/05/2016.

Por ser esta a expressão da verdade, firmo a presente para que surta seus efeitos legais.

Itaguaru-GO, 30 de maio de 2016.



VILMAR MOREIRA BRANDÃO
Secretário Municipal de Administração